



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 108

Disponibilização: segunda-feira, 13 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 14 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	3
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	5
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	14
11ª Zona Eleitoral	15
16ª Zona Eleitoral	16
25ª Zona Eleitoral	19
35ª Zona Eleitoral	21
Índice de Advogados	22
Índice de Partes	23
Índice de Processos	23

PRESIDÊNCIA

OUTROS DOCUMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600145-20.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600145-20.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**RESOLUÇÃO N. 30/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600145-20.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO (SEI 0001194-07.2022.6.22.8000)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Interessado: Roberto Gil de Oliveira

Designação. Juiz. Zona Eleitoral. Requisito. Antiguidade.

É designado como Juiz Eleitoral o magistrado que tiver afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito Roberto Gil de Oliveira, para o exercício da jurisdição da 2ª Zona Eleitoral, no período de 26 de junho 2022 a 25 de junho de 2024.

Porto Velho, 08 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Presidente): A Seção de Controle de Juízos Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz Direito, Arlen José Silva de Souza, termina em 25/6 /2022, e deflagrou procedimento de consulta aos magistrados e magistradas constantes na lista mais recente de classificação dos Juízes de Direito para futuras designações na Justiça Eleitoral quanto ao interesse na assunção da titularidade da 2ª Zona Eleitoral.

Na sequência, a Seção de Controle de Juízos Eleitorais informou que o magistrado Roberto Gil de Oliveira preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável a designação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízos Eleitorais deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 2ª Zona Eleitoral.

De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 103/2022 - PRES/GABPRES, o primeiro colocado na lista de classificação de futuras designações de Juízes Eleitorais para a Comarca de Porto Velho, é o Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan, atualmente exercendo a função de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O próximo colocado desimpedido é o Juiz de Direito Roberto Gil de Oliveira, consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 2ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do Juiz de Direito Roberto Gil de Oliveira, para assumir a titularidade da 2ª Zona Eleitoral, no período de 26 de junho 2022 a 25 de junho de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600145-20.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO. Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. Interessado: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA.

Decisão: Aprovada a indicação do Dr. Roberto Gil de Oliveira para assumir a titularidade da 2ª Zona Eleitoral a partir do dia 26 de junho de 2022, por um biênio.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

39ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 08 de junho.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 148/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003751-65.2021.6.22.8011, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento a MINISTRO ANDREAZZA - RO, com a finalidade de realizar entrega de ofícios e outros documentos.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 14/06/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 146/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, XV, da Portaria nº 66/2018; considerando o constante no Processo SEI nº [0001605-89.2018.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, Gilmar Aparecido Pinheiro, CPF 698.550.642-91, servidor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, a conduzir o veículo oficial pertencente à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em atividade exclusiva e diretamente relacionada aos trabalhos da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO, sob as penas da lei, no período de 13 a 15 de junho de 2022.

Art. 2º O condutor do veículo deverá observar os critérios estabelecidos em normas internas de utilização de veículos, bem como na legislação de trânsito.

Art. 3º Fica a Chefia da 9ª Zona Eleitoral responsável pela guarda, conservação, fiscalização do uso adequado do veículo e responsável por eventuais danos causados ao veículo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 147/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TRE-RO nº 066/2018, e

Considerando o constante no Processo SEI nº [0003417-64.2021.6.22.8000](#), que trata da regulamentação interna sobre os temas de segurança institucional, consoante resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0003446-17.2021.6.22.8000, evento nº 0843912; RESOLVE:

Art. 1º Lotar os servidores relacionados abaixo na Seção de Segurança Institucional - SSI, onde passarão a desempenhar suas atividades laborais:

Marco Túlio Alves Sombra - Técnico Judiciário, Área Administrativa - Agente de Polícia Judicial;

José João Ribeiro - Técnico Judiciário, Área Administrativa - Agente de Polícia Judicial;

Mauro Alexandre de Godoy - Técnico Judiciário, Área Administrativa - Agente de Polícia Judicial;

Larson Sulavan Neira Domingues - Técnico Judiciário, Área Administrativa - Agente de Polícia Judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 144/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; considerando a Remessa nº 599/2022 - PRES/GABPRES ([0842069](#)); e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003648-64.2021.6.22.8009, o pagamento de diárias à servidora e ao colaborador eventual abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 9ª ZE - Pimenta Bueno com a finalidade de realizar vistoria em locais de votação e fomento ao programa mesário voluntário.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

GILMAR APARECIDO PINHEIRO; Colaborador eventual; Querência do Norte (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO); 13/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 76,70; R\$ 91,30

GILMAR APARECIDO PINHEIRO; Colaborador eventual; Escola Distrito Urucumacua (PIMENTA BUENO - RO); 14/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 76,70; R\$ 91,30

GILMAR APARECIDO PINHEIRO; Colaborador eventual; Escola Aguia Dourada - base Diamante (PIMENTA BUENO - RO); 15/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 76,70; R\$ 91,30

JULIANA DA SILVA FREITAS; Auxiliar de Cartório; Querência do Norte (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO); 13/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 22,73; R\$ 145,27

JULIANA DA SILVA FREITAS; Auxiliar de Cartório; Escola Distrito Urucumacua (PIMENTA BUENO - RO); 14/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 22,73; R\$ 145,27

JULIANA DA SILVA FREITAS; Auxiliar de Cartório; Escola Aguia Dourada - base Diamante (PIMENTA BUENO - RO); 15/06/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 22,73; R\$ 145,27

II. Determinar que a servidora e o servidor apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601412-66.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0601412-66.2018.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ELEICAO 2018 SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO)

REQUERENTE : SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO)

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601412-66.2018.6.22.0000

REQUERENTE: SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM (RO9548) E ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (RO391-B)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de id. 7909004, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC), para informar o saldo devedor remanescente a ser quitado pela requerente.

Após, a Secretaria Judiciária de Gestão de Informação (SJGI), para intimação da peticionante e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600031-18.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600031-18.2021.6.22.0000 INQUÉRITO POLICIAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOS

ACÓRDÃO N. 126/2022

INQUÉRITO POLICIAL PJe n. 0600031-18.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Autor: Polícia Federal no Estado de Rondônia

Investigado: Pessoa não identificada

Inquérito policial. Ausência de lastro probatório mínimo. Pedido de arquivamento pelo Ministério Público. Deferimento.

I - A ausência de elemento probatório mínimo para viabilizar o ajuizamento de denúncia penal, reconhecida pelo próprio representante do Ministério Público, enseja o deferimento do pedido de arquivamento do inquérito.

II - Inquérito policial arquivado, resguardando a possibilidade de sua reabertura, mediante a apresentação de novas provas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em Determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial, a partir de denúncia anônima, para investigar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal, em razão de suposto financiamento ilícito em prol das campanhas eleitorais dos então Deputados Estaduais L. G. e M. C. S. - eleitos em 2018 -, promovido por S. P. A., então suplente do Senador M. R., por meio de sua empresa NÃO IDENTIFICADA., e de sua esposa, Z. G. A..

Após a realização de inúmeras diligências, a autoridade policial emitiu relatório conclusivo, sugerindo o arquivamento do inquérito, uma vez que "*não foi possível estabelecer a vínculo e conluio criminoso entre L. G., M. C. S., S. P. A., Z. G. A. e ainda com a empresa NÃO IDENTIFICADA, ou por pessoas interpostas*" (id. 7895739).

No mesmo sentido, por não vislumbrar a prática dos crimes investigados, tampouco a existência de liame entre os investigados, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que requereu o arquivamento do inquérito (id. 7911789).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme já relatado, a autoridade policial instaurou inquérito policial, a fim de elucidar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e de peculato (art. 312 do Código Penal), envolvendo S. P. A., L. G. e M. C. S..

Realizadas inúmeras diligências, a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, conclusão validada pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou nos seguintes termos:

"(...)

De fato, embora verossímeis as informações trazidas na denúncia, não foram identificadas quaisquer vínculos e/ou repasses financeiros entre os investigados L. G. e M. C. S. e a empresa NÃO IDENTIFICADA., S. P. A. ou Z. G. A., nem qualquer correlação entre estes últimos e a campanha eleitoral dos investigados.

Do mesmo modo, infere-se do arcabouço investigativo que não foram identificados outros contratos de locação entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa NÃO IDENTIFICADA., S. P. A. ou Z. G. A..

Logo, não foram evidenciados lastros de um possível conluio criminoso entre L. G., M. C. S., S. P. A. e Z. G. A. com finalidade eleitoral.

Ademais, não se vislumbram, no momento, outras diligências e/ou linhas investigativas capazes de comprovar a materialidade delitiva.

Por tais razões, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal".

Nesses termos, considerando que as infrações penais eleitorais têm natureza de ação pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral¹), a ser promovida, privativamente, pelo Ministério Público (art. 24 do Código de Processo Penal² e art. 129, I, da Constituição Federal³), o reconhecimento do titular da ação penal acerca da ausência de provas bastante para demonstrar as condutas noticiadas, impõe o arquivamento do inquérito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO USO POLÍTICO ELEITOREIRO DE BEM E/OU SERVIÇO PÚBLICO. CRIME TIPIFICADO NOS ARTIGOS 346 C/C 377 DO CÓDIGO ELEITORAL.

ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

(...)

5. Tendo o próprio titular da ação penal se convencido da inexistência de elementos probatórios mínimos para viabilizar a persecução penal, e não havendo base para entendimento contrário, diante do esgotamento das diligências cabíveis ao caso, outra não deve ser a solução senão o arquivamento do presente inquérito policial.

CONCLUSÃO

6. Inquérito policial arquivado, com a ressalva da possibilidade de sua reabertura na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.

(TRE-ES. Inquérito Policial n. 2-75, Resolução n 103 de 14/07/2021, Relator: Ubiratan Almeida Azevedo, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 09/09/2021, Página 2-3)

ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (CORRUPÇÃO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

Reconhecida pelo próprio Ministério Público Eleitoral a ausência nos autos de provas suficientes para demonstrar a existência de promessa ou oferecimento de vantagem ou benefício em troca de votos e, conseqüentemente, a inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

(TRE-TO. Inquérito n. 4204, Acórdão n. 246, de 18/06/2015, Relator: Rudival Gama do Nascimento, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/06/2015)

ELEIÇÃO 2016. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME. ART. 299. COMPETÊNCIA. FORO. CARGO DE PREFEITO. ELEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOMINUS LITIS. PROVAS. JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/90, faculta-se ao relator decidir monocraticamente ou levar ao órgão colegiado, nos processos da competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento do inquérito ou de peças afirmativas.

2. Pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Ministério Público Federal, por falta de fundamentos para oferecimento de denúncia.

3. Independência das instâncias criminal e cível-eleitoral, ainda que não seja de forma absoluta. Segundo a jurisprudência, a improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos.

4. No caso concreto, analisando o que consta do parecer ministerial e do que restou consignado no acórdão da AIJE 146-44.2016, onde realizou-se ampla produção de prova referente aos fatos aqui investigados, entendeu esta Corte que muito embora o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto fosse suspeito, os materiais apreendidos, por si sós, não autorizavam a conclusão de que foram realmente utilizados para aliciar eleitores. Consignou-se ainda que "Não existindo provas do oferecimento da benesse com o especial fim de obter o voto, é possível inferir, no máximo, que tenha havido o início de atos preparatórios para a captação ilícita de sufrágio. Mas não a consumação do delito".

5. No caso, não se afere justa causa (indícios de autoria e prova da materialidade de delito) para o oferecimento de denúncia para imputação da figura típica capitulada no art. 299 do código eleitoral.

6. Representação criminal arquivada.

(TRE-RS. Inquérito n. 6613, Acórdão n. 6613, de 29/08/2017, Relatora: Kamile Moreira Castro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 01/09/2017, Página 16)

Por tais razões, em harmonia com a manifestação do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo arquivamento do presente inquérito policial, resguardando a possibilidade de sua reabertura, condicionada à apresentação de novas provas (art. 18 do Código de Processo Penal⁴ e Súmula 524 do STF⁵).

É como voto.

1. Código Eleitoral. Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.
2. CPP. Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
3. CF. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei
4. CPP. Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
5. STF. S. 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

EXTRATO DA ATA

INQUÉRITO POLICIAL PJe n. 0600031-18.2021.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa. Resumo: Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais. Autor: Policia Federal no Estado de Rondônia. Investigado: Pessoa não identificada.

Decisão: Determinado o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

38ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de maio.

CONSULTA(11551) Nº 0600108-90.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600108-90.2022.6.22.0000 CONSULTA (Porto Velho - RO)
RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**
CONSULENTE : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 29/2022

CONSULTA PJe n. 0600108-90.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Consulente: Diretório Estadual do Partido União Brasil
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619
Consulta. Conduta vedada. Conhecimento prejudicado.

I - A consulta é instrumento inadequado para responder questionamentos envolvendo as condutas vedadas de que tratam o art. 73 da Lei n. 9.504/97.

II - Consulta não conhecida.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Regional do União Brasil, com os seguintes questionamentos:

(i) O Governador e Vice-Governador do Estado, bem como o Prefeito e Vice-Prefeito, que sejam candidatos à reeleição ao cargo, durante o transcorrer do processo eleitoral, podem utilizar transporte oficial (veículo, embarcação, aeronave, etc.) e segurança inerente ao exercício dos mandatos eletivos para participarem de atos de campanha (reuniões, carreatas, passeatas, comícios etc.)?

(ii) Caso a resposta acima seja negativa em relação ao uso de transporte oficial pelo Chefe do Poder Executivo e seu respectivo Vice (veículo, embarcação, aeronave, etc.), poderá ser utilizado serviço de segurança fornecido pelo ente estatal em veículos particulares disponibilizados pela campanha eleitoral?

(iii) A Primeira-dama do Estado e da Prefeitura, caso gozem da mesma prerrogativa constitucional ou legal dos Chefes do Poder Executivo quanto a segurança estatal, podem utilizar transporte (veículo, embarcação, aeronave, etc.) e segurança inerente ao título que mantém (primeira -dama), quando acompanharem seus cônjuges (Chefe do Poder Executivo) nos atos de campanha (reuniões, carreatas, passeatas, comícios etc.)?

(iv) Caso a resposta acima seja negativa em relação ao uso de transporte oficial pela Primeira -dama (veículo, embarcação, aeronave, etc.), poderá ser utilizado serviço de segurança fornecido pelo ente estatal em veículos particulares disponibilizados pela campanha eleitoral?

Argumenta o consulente que "(...) o exercício do mandato eletivo e algumas prerrogativas dos chefes e subchefes do Poder Executivo Estadual e Municipal não se desligam durante o transcorrer do processo eleitoral, e até certo ponto coexistem, surge uma dúvida relevante: como deve se comportar a prestação estatal de serviço de segurança e transporte à autoridade que se candidata à reeleição?" (id. 7907858).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta (id. 7911042).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): A função consultiva é uma das características da Justiça Eleitoral, que a distingue dos demais órgãos do Poder Judiciário, comumente voltados à pacificação social mediante o exercício da jurisdição.

O instituto tem previsão no Código Eleitoral e também no Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

RI-TRE/RO:

Art. 87. O tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.

Nota-se que os requisitos formais de admissão da consulta são: legitimidade do consulente e exposição de matéria eleitoral, formulada em tese.

Em relação à legitimidade, o consulente preenche esse requisito, uma vez que ostenta a condição de diretório regional de partido político.

No entanto, o questionamento apresentado envolve as condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, hipótese que recomenda o não conhecimento da consulta, isso porque é pacífico no c. TSE o entendimento de que "*A análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos*" (Consulta n. 15424, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 57). Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes da Corte Superior:

Consulta. Democratas - DEM. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Devolução de preço público aos usuários, a título de reembolso, em período vedado. Consulta genérica sobre lei relativa a condutas vedadas aos agentes públicos. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 1597, Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 14/12/2011, Página 9)

Consulta. Conduta vedada.

- Não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 9859, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 30/05/2012, Página 25)

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS.

A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

(Consulta n. 36815, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Relator designado Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Não se ignora o impasse jurídico daquele que exerce o cargo máximo do Poder Executivo e se dispõe a concorrer à reeleição, tendo em vista que os compromissos de um mandatário não se adiam em razão de uma disputa eleitoral, circunstância que, não raro, demanda o exercício concomitante das atividades eleitorais e de gestão da coisa pública.

Nesse prisma, os questionamentos apresentados pelo consulente não demandam esforço interpretativo desta Justiça Especializada, dada a distinção entre um evento político e a agenda pública.

Contudo, a manifestação sobre a matéria tem o condão de autorizar o chefe do Poder Executivo a praticar atos administrativos que podem ser objeto de eventuais representações por conduta vedada, resultando em posterior julgamento deste Tribunal, cuja conclusão, a depender do caso, pode ser contrária a eventual assertiva adotada na presente consulta.

Nesse particular, válido transcrever trecho do voto do Min. Arnaldo Versiani, no sentido de que "(...) em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a conduta vedada compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abriremos algumas possibilidades diante da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios" (Consulta n. 1597/DF).

Nesses termos, o reconhecimento de uma conduta vedada reclama a análise de caso concreto, sujeito a ampla instrução probatória e também ao crivo do contraditório e da ampla defesa, condição que impede a emissão de resposta genérica aos questionamentos apresentados pelo consulente.

Por tais razões, voto pelo não conhecimento da consulta do Diretório Regional do União Brasil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CONSULTA PJe n. 0600108-90.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA. Resumo: Eleições - Eleição Majoritária - Consulta. Consulente: Diretório Estadual do Partido União Brasil. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619.

Decisão: Consulta não conhecida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

37ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 25 de maio.

OUTROS DOCUMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-45.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600068-45.2021.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

INTERESSADO : EDGAR NILO TONIAL

INTERESSADO : CLEBSON FEITOSA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600068-45.2021.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2020- PARTIDO
POLÍTICO- ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

EDITAL

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICO, para os fins previstos nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução -TSE n. 23.604/2019, a apresentação da Prestação de Contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, cabendo aos interessados, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(a) Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/6/2022

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 20/6/2022, às 16 horas (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL PJe n. 0600001-24.2020.6.22.0030

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Revisor: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Resumo: Falsidade Ideológica

Recorrente: RUDNEY LEMOS DA SILVA

Advogado: José Carlos Nolasco - OAB/RO n. 393

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0601292-93.2020.6.26.0015

Origem: Novo Horizonte do Oeste/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

Recorrido: IVANI MOTA DE ARAÚJO

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

Recorrido: PABLO DIAS VIEIRA

Recorrido: ULISSES MOTA LIMA

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

3. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600336-31.2020.6.22.0034

Origem: Campo Novo de Rondônia/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Prefeito

Recorrente: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB/RO n. 9507

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB/RO n. 6283

Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB/RO n. 3390

Recorrente: VANILDO MARIANO VALENTIM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4. INSTRUÇÃO PJe n. 0600244-87.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - designação da comissão apuradora para apuração e totalização dos resultados das Eleições Gerais de 2022

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

5. INSTRUÇÃO PJe n. 0600146-05.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - minuta de resolução - dispõe sobre a prestação e o pagamento do serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS

PROCESSO SEI 0003031-34.2021.6.22.8000 - GENEROS ALIMENTICIOS

Espécie: Extrato de Atas de Registro de Preços (ARP) nºs. 15 a 17/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico 14/2022/TRE-RO. Processo SEI 0003031-34.2021.6.22.8000. Material: Alimentício, Copa e Cozinha. ARP nº. 15/2022. Adjudicatária: NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 15.897.556/0001-08. Objetos: 1) *Item 02 do Edital. Adoçante dietético líquido.* Marca: LINEA. Unid. Quant. 240. Valor Unit. R\$ 18,11; Subtotal R\$ 4.346,40; 2) *Item 04 do Edital. Chá alimentício de ervas.* Marca: MARATA. Cx. Quant. 2000. Valor Unit. R\$ 3,88; Subtotal R\$ 7.760,00; 3) *Item 05 do Edital. Chá de folhas de erva mate tostada.* Marca:

UHDE. Cx. Quant 500. Valor Unit. R\$ 6,70; Subtotal R\$ 3.350,00; 4) Item 07 do Edital. Coador (filtro) de papel descartável. Cx. Quant. 480. Valor Unit. R\$ 5,40; Subtotal R\$ 2.592,00; Valor total da ARP 15: R\$ 18.048,40; ARP nº. 16/2022. Adjudicatária: PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. CNJ: 28.128.565/0001-78. Objeto: 1) Item 03 do Edital. Café em pó. Marca: BICO DE OURO SUPERIOR. Unid. Quant. 3000. Valor Unit. R\$ 16,50. Valor total da ARP 16: R\$ 49.500,00; e ARP nº. 17/2022. Adjudicatária: OMEGA PRODUTOS E SERVICOS EIRELI. CNPJ: 31.354.105/0001-72. Objetos: 1) *Item 08 do Edital. COPO DESCARTÁVEL, para água, (capacidade de 180 a 200ml)*. Marca: ALTOCOPPO. Cento. Quant. 1500. Valor Unit. R\$ 9,00; Subtotal R\$ 13.500,00; 2) Item 09 do Edital. Fósforos de segurança longos. Marca: BILLA. Cx Quant. 240; Valor Unit. R\$ 4,86; Subtotal R\$ 1.166,40; 3) Item 10 do Edital. Garrafa térmica de mesa. Marca: INVICTA Unid. Quant. 50. Valor Unit. R\$ 75,97; Subtotal R\$ 3.798,50; 4) Item 11 do Edital. Garrafa térmica de mesa. Marca: INVICTA. Unid. Quant. 75. Valor Unit. R\$ 96,53; Subtotal R\$ 7.239,75; e 5) Item 12 do Edital. Jarra confeccionada em aço inox. Marca: EUROHOME. Unid. Quant. 30. Valor Unit. R\$ 85,89; Subtotal R\$ 2.576,70. Valor total da ARP 17: R\$ 28.281,35. Valor total destas ARPs: R\$ 95.829,75. Vigência das ARPs: 12 meses a contar da publicação no D.O.U. Assinadas em 10.06.2022, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e pelos representantes das empresas em datas variadas.

RESULTADOS DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2022

PROCESSO Nº 0003033-04.2021.6.22.8000

Cumpridas as fases de julgamento e de habilitação, sagraram-se vencedoras as licitantes: 05.808.979/0001-42 - V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA, item 18, valor R\$ 14.850,00; 05.854.663/0001-97 - ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA, item 10, valor R\$ 12.600,00; 08.388.921/0001-85 - MIKROSHOP COMERCIO SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, itens 3 e 4, valor R\$ 3.752,00; 21.366.890/0001-20 - RAY TECH SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA, item 5, valor R\$ 21.750,00; 30.389.350/0001-52 - REINALDO LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR 09130290767, itens 1, 6, 13, 16 e 17, valor R\$ 8.551,732; 31.345.856/0001-22 - PRIME COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, item 23, valor R\$ 47.990,00; 32.674.351/0001-74 - 3S INFORMATICA LTDA, item 24, valor R\$ 55.656,00; 34.500.118/0001-09 - FENIX INFORMATICA E SERVICOS LTDA, item 7, valor R\$ 9.420,00; 35.858.504/0001-21 - BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA, item 11, valor R\$ 42.000,00; 40.223.106/0001-79 - DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA, item 14, valor R\$ 1.800,00; 40.689.972/0001-50 - HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, item 2, valor R\$ 356,40; 42.726.388/0001-52 - LEIVYDEANE DE ALMEIDA BARBOSA DANTAS 86135783220, item 8, valor R\$ 1.015,00; 44.645.723/0001-13 - DAITEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, itens 12 e 15, valor R\$ 22.700,00. Os itens 9, 19, 20, 21 e 22 restaram fracassados. Não havendo registro de intenção de recurso, o Pregoeiro adjudicou o objeto às vencedoras. Valor total adjudicado R\$ 242.441,132.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-50.2022.6.22.0011

PROCESSO : 0600005-50.2022.6.22.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CACOAL - RO)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
INTERESSADO : JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REQUERENTE : JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) - Processo nº 0600005-50.2022.6.22.0011

CERTIDÃO

Certifico que, devidamente intimado, o PSD -, Partido Social Democrático procedeu a inclusão do eleitor José Cassiano Gois de Freitas, título eleitoral 0142 1067 2330 em lista especial.

Certifico que, em 26/04/2022, cadastrei a autorização de processamento de lista Especial no Sistema FILIA.

Certifico que, em 08/06/2022, foi atendida a autorização de processamento de lista especial.

Certifico que o eleitor em questão encontra-se devidamente filiado ao PSD, conforme certidão em anexo.

Cacoal, 13 de junho de 2022.

16ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-65.2022.6.22.0016

PROCESSO : 0600003-65.2022.6.22.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTEIRAS DO OESTE - RO)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
RESPONSÁVEL : RAFAEL DA SILVA SOUZA
RESPONSÁVEL : VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-65.2022.6.22.0016

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

MUNICÍPIO: PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

RESPONSÁVEIS: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, RAFAEL DA SILVA SOUZA

Advogados: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Partido Progressista - PP, do município de Pimenteiras do Oeste/RO, em razão de existir trânsito em julgado de sentença que julgou suas contas do exercício de 2020 como não prestadas, conforme consta nos autos do processo de Prestação de Contas nº 0600057-65.2021.6.22.0016.

Foi constatado que o órgão partidário descumpriu o previsto no art. 58, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.604/2019, pois movimentou recursos financeiros em 2020 e, no presente requerimento de regularização, não juntou os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas (ID 103744090 e 103744092).

Chamada para sanar a falha (ID 103744096), a agremiação partidária chegou a solicitar a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, porém, não finalizou a regularização do processo.

No Parecer Conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela não regularização da situação do PP de Pimenteiras do Oeste/RO perante a Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos documentos necessários para a instrução do processo (ID 106023093).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido de regularização da prestação de contas apresentada pelo partido político (ID 106050966).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, saliento que o art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece que após o trânsito em julgado de decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender eventuais penalidades a eles aplicadas. No entanto, a norma acima citada determina que para a regularização da sua situação, o interessado deverá instruir os autos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. Vejamos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

Com efeito, ao regulamentar o tema, a Res. TSE nº 23.604/2019, em seu art. 29, especificou quais documentos devem compor o processo de prestação de contas anual dos partidos políticos, a saber:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

No entanto, apesar de a Res. TSE nº 23.604/2019 estabelecer os documentos necessários para a prestação de contas com movimento financeiro, o partido requerente limitou-se a juntar aos autos uma declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 103286101), bem como cópia dos autos de nº 0600057-65.2021.6.22.0016, processo no qual as contas de 2020 do partido foram julgadas não prestadas (ID 103286103).

Portanto, considerando que o órgão partidário não observou as regras para regularização da sua situação de inadimplência, o indeferimento do requerimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, deixo de acolher a documentação apresentada e indefiro o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do Partido Progressista - PP, do município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020.

Conseqüentemente, mantenho inalterada a penalidade aplicada na sentença exarada no processo de Prestação de Contas nº 0600057-65.2021.6.22.0016, que impôs ao PP de Pimenteiras do Oeste /RO a suspensão das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo tempo em que o mesmo permanecer omissor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-47.2021.6.22.0025

PROCESSO : 0600037-47.2021.6.22.0025 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA (6523/RO)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600037-47.2021.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO Nº 077/2022

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 10 dias para interposição de recurso.

"Vistos e examinados

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia contra DOMINGOS BORGES DA SILVA por suposta violação ao art. 350 do Código Eleitoral, afirmando que o denunciado, na "condição de administrador financeiro, inseriu informações inverídicas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAPS, de MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA, candidata ao cargo de Vereadora, pelo Partido MDB, no Município de Alto Paraíso nas Eleições Municipais de 2016, apenas com o fim de constituir coeficiente eleitoral da coligação ou a composição mínima de nominata de candidaturas de gênero feminino com o fim de atender o comando do art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504 /1997), sabendo que a candidata jamais concorreria no pleito, mas sim com objetivo de frustrar a norma eleitoral".

A denúncia foi recebida no ID 91124258.

Defesa prévia no ID 94955845, arguindo preliminarmente a ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, negando a autoria e a tipicidade da conduta.

Na audiência de ID 95196732 o acusado recusou a oferta de suspensão condicional do processo.

As preliminares foram rejeitadas no ID 98095569.

Audiências de instrução nos IDs 102558009, 103082004 e 104671675, atos em que foram inquiridas as testemunhas Maria José de Oliveira Lima, Fabiano Régis Fernandes, Luiz Carlos Batista e João Paulo Domingues Ramos, bem como foi colhido o interrogatório do réu.

Alegações finais das partes nos IDs 104753269, 103178008 e 104800072.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação penal ajuizada em razão da suposta prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Após detida análise dos autos, verifico que a pretensão deve ser julgada improcedente. Explico.

A presente ação envolve o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

O referido delito constitui tipo penal misto alternativo, que possui dois ou mais verbos nucleares que definem a conduta do agente, sendo a prática de somente uma dessas condutas o suficiente para a configuração do crime.

Naturalmente, a omissão diz respeito à declaração a qual deveria constar no documento, enquanto o segundo núcleo do tipo compreende ato comissivo de fazer inserir declaração desconectada da realidade. Por fim, fazer inserir pressupõe que o agente se utilize de pessoa interposta

É importante ressaltar que o tipo penal em comento estabelece crime de falsidade de forma semelhante à falsidade ideológica prevista no Código Penal, mas com a presença específica da finalidade eleitoral, o que traduz a necessidade da conduta objetivar repercussão no processo eleitoral. O documento que suporta a declaração falsa deve ter potencialidade lesiva, sendo certo que eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação.

Nesse cenário, considerando que o réu atuou como responsável pelos registros de candidaturas e de prestações de contas de vários candidatos que compunham a coligação majoritária "Juntos por um Alto Paraíso melhor" nas eleições de 2016 no município de Alto Paraíso/RO, o Ministério Público Eleitoral imputou ao réu a prática dos seguintes fatos descritos na denúncia:

No dia 11 de junho de 2016, nesta comarca de Ariquemes/RO, o denunciado DOMINGOS BORGES DA SILVA inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversada que devia ser escrita em documento público, consistente na inserção de dados ou informações no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAPS, com o fim eleitoral. [...]

E nessa condição de administrador financeiro, inseriu informações inverídicas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAPS, de MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA, candidata ao cargo de Vereadora, pelo Partido MDB, no Município de Alto Paraíso nas Eleições Municipais de 2016, apenas com o fim de constituir coeficiente eleitoral da coligação ou a composição mínima de nominata de candidaturas de gênero feminino com o fim de atender o comando do art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997), sabendo que a candidata jamais concorreria no pleito, mas sim com objetivo de frustrar a norma eleitoral.

O denunciado protocolizou o registro de candidatura - RCC em junho de 2016 na Justiça Eleitoral - Processo de Registro de Candidatura nº. 383-20.2016.6.22.0026, contudo, como se tratava de

candidatura fictícia, deixou de apresentar a respectiva prestação de contas. A Justiça Eleitoral ao proceder verificação documental detectou a ausência da prestação de contas e notificou a candidata omissa, para apresentar manifestação (f. 10). Foi quando então, o advogado da candidata, atendendo ao mandado de notificação, informou ao Juízo que Maria José realizou o registro de candidatura apenas para compor o coeficiente eleitoral feminino da coligação, não realizou campanha e nem teve gastos eleitorais, razão pela qual, não prestou contas de campanha (f. 11).

Ocorre que a acusação não conseguiu se desincumbir de seu ônus processual.

Primeiramente a prova documental encartada é tímida e não tem a aptidão de demonstrar que a conduta apurada foi praticada pelo réu conforme moldura abstrata descrita na lei. Eis que os documentos demonstram tão somente que o réu atuou no lançamento de informações no DRAP e RRC, não que tivesse conhecimento que eram dados advenientes de candidatura ficta, conforme narrado na denúncia.

Nesse cenário, destaco que o acordo de não persecução penal de ID 87390798, p. 3, não sinaliza uma conjuntura em que o réu tivesse conhecimento da suposta falsidade ou atuasse com dolo, posto que somente assinado pela candidata Maria José e pelo Vice-presidente do partido, Luiz Carlos, compreendendo a conduta dos referidos, não do réu.

Da mesma forma quanto ao documento de ID 87699985, p. 9, pois, na verdade, imputa a conduta à candidata e não ao réu. E os demais documentos não desfavorecem o denunciado, porque limitados às formalidades incapazes de atingir o objeto jurídico tutelado pela norma do art. 350 do Código Eleitoral.

Em adição a isso, a prova testemunhal não destoou dos argumentos da defesa, foi de encontro com os termos da inicial acusatória, pois nem mesmo confirmou a ocorrência de candidatura ficta, quanto mais que o réu tenha inserido informação falsa em documento para fins eleitorais.

As testemunhas inquiridas em juízo, em que pese as informações prestadas na fase inquisitorial, disseram, resumidamente, que o réu atuou somente na tramitação burocrática das candidaturas, sem ter capacidade/atribuição de divergir quanto às informações a serem lançadas ou fiscalizar as candidaturas com parâmetros ou indicadores de fraude. Declararam o desconhecimento de candidatura fictícia.

Nesse contexto, o conjunto probatório macula a possibilidade de ocorrência do delito da forma narrada inicialmente, quando certo seria a prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados ao agente.

Entendo, por conseguinte, que a acusação não fez prova cabal dos fatos atribuídos, persistindo dúvida razoável a ser dirimida em favor da parte ré, o que impõe o julgamento pela improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o acusado DOMINGOS BORGES DA SILVA, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

P.R.I.

Ariquemes, 23 de maio de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza Eleitoral"

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 13 de junho de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)



35ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-38.2022.6.22.0035**

PROCESSO : 0600001-38.2022.6.22.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-38.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU(RÉ): MARIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Visando à continuidade na instrução deste feito, com base no art. 359 do Código Eleitoral, DESIGNO audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2022, às 15h, para oitiva da testemunha ELIÉZIO ARAÚJO DO NASCIMENTO, arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como das testemunhas AGENOR GROSS, SANDRA SOARES DA SILVA, MARIA ISABEL DE NOGUEIRA OLIVEIRA e CELIO RODRIGUES DA CRUZ, arroladas pela ré, e ainda para interrogatório da acusada.

Observe-se que, em atendimento às disposições do art. 3º da Res. TRE-RO n. 07/2021, e à vista da suspensão das atividades presenciais no Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em decorrência de reforma, a referida audiência ocorrerá de forma telepresencial e será realizada pelo uso da plataforma zoom (www.zoom.us).

O Cartório Eleitoral deverá disponibilizar às partes o *link* para realização do ato supracitado, em tempo hábil, certificando-se nos autos.

INTIMEM-SE pessoalmente as testemunhas.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [9](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [9](#)

ANDRE LUIZ LIMA (6523/RO) [19](#)
 ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [9](#)
 CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [9](#)
 EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO) [22](#)
 FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) [16](#)
 GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) [16](#)
 JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) [16](#)
 MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) [16](#)
 NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [9](#)
 OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO) [5](#) [5](#)
 ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) [5](#)
 TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) [16](#)
 WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) [15](#) [15](#)
 ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) [9](#)

ÍNDICE DE PARTES

CLEBSON FEITOSA DA SILVA [12](#)
 COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO [16](#)
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC [12](#)
 DOMINGOS BORGES DA SILVA [19](#)
 EDGAR NILO TONIAL [12](#)
 ELEICAO 2018 SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL [5](#)
 JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS [15](#)
 JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO [1](#)
 JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO [15](#)
 MARIA APARECIDA DE LIMA [22](#)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA [19](#) [22](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA [15](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [15](#) [16](#) [19](#) [22](#)
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [1](#) [5](#) [9](#) [12](#)
 RAFAEL DA SILVA SOUZA [16](#)
 ROBERTO GIL DE OLIVEIRA [1](#)
 SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA [5](#)
 SIGILOSOS [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#)
 UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL [9](#)
 VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA [16](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600001-38.2022.6.22.0035 [22](#)
 APEI 0600037-47.2021.6.22.0025 [19](#)
 CtaEI 0600108-90.2022.6.22.0000 [9](#)
 FP 0600005-50.2022.6.22.0011 [15](#)
 IP 0600031-18.2021.6.22.0000 [6](#)
 PA 0600145-20.2022.6.22.0000 [1](#)
 PC 0601412-66.2018.6.22.0000 [5](#)
 PC-PP 0600068-45.2021.6.22.0000 [12](#)
 RROPCO 0600003-65.2022.6.22.0016 [16](#)